



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 639/2021

AUTORIA: VEREADORA MARGARETE RÉGIA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE COM A LEI MAIOR. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 639/2021 de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia, que obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Município de Natal.

Justificativa anexada.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação material de uma política pública protecionista da criança e adolescente, por presunção, notadamente portadora de diabetes e em uso continuado de insulina e ou outros fármacos injetáveis.

E, a despeito das diretrizes de acesso ao serviço de saúde, a proposição em apreço amolda-se ao previsto na redação do artigo 37, *caput*, conjugado com os artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Notadamente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre as matérias em comento, nos termos do artigo 23, inciso II e artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, indiscutível que a matéria não só pode como deve ser regulada no âmbito local e que, a edilidade possui plena competência para tanto, uma vez que a normatização não encontra óbice no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e tampouco invade outras competências de modo a comprometer o pacto federativo e a separação de poderes.

Ainda, importa destacar a existência de Parecer jurídico encartado pela Douta Procuradoria desta Casa, através do Senhor Procurador Dr. Daniel Siqueira Levis, que concluiu pela compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, e inclusive, faz menção à existência de normas semelhantes em outras localidades, como o Estado do Pernambuco e Rio de Janeiro.

Neste sentido, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 639/2021 de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia.

Natal/RN, 22 de Maio de 2023.



PRETO AQUINO

Vereador Relator - PSD



João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539